SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAGR/SE)	
Reunião Ordinária nº	459
Decisão CEAGR/SE nº	031/2020
Referência	Ordem da Pauta nº 28 - Protocolo 1716066/2019
Interessado	ELDER SANTOS SOUZA

EMENTA: INDEFERE a solicitação de Bloco de Receituário Agronômico.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do trata da solicitação da concessão do Receituário Agronômico ao Técnico em Agropecuária Hélio Rafael Araújo das Chagas Filho e considerando o teor do parecer da relatora Conselheira Engenheira Agrônoma RENATA SILVA MANN, nos seguintes termos: "Relatório: O técnico em agropecuário Elder Santos Souza solicita que lhe seja disponibilizado bloco de Receituário Agronômico. Análise: Considerando que as atribuições conferidas ao profissional são as constantes no art. 2° da Lei 5.524/86 para desempenho das atividades relacionadas nos artigos 3° e 6° do Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/2002, compatíveis com a sua formação. Considerando que, a obrigatoriedade da concessão das atribuições do profissional é dada pela Câmara Especializada em função da qualificação acadêmica, conforme o disposto no art. 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA; Considerando que a CEAGR por meio da Deliberação nº 001/06, define que a atividade de prescrição do Receituário Agronômico, só poderá ser exercida por profissionais que tenham cursado as disciplinas de: a) Fitopatologia; b) Entomologia; c) Fisiologia Vegetal; d)Ecologia Agrícola; e)Morfologia ; f) Sistemática Vegetal; g) Defesa Sanitária Vegetal; h)Microbiologia ; i) Anatomia e Fisiologia dos Animais Domésticos; j) Química Orgânica; l) Química Analítica; m) Bioquímica I (Básica); n) Plantas Infestantes, Manejo e Controle Químico; o) Tecnologia de Aplicação de Defensivos Agrícolas/Produtos Alternativos; p) Microbiologia do Solo; Considerando o disposto na Resolução nº 344/90 do CONFEA, a qual define as categorias profissionais habilitadas a assumir a Responsabilidade Técnica na prescrição de produtos agrotóxicos, sua aplicação e atividades afins; Considerando ainda o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 344/90 do CONFEA "art. 1º - Conforme o estabelecido no Art.13 da Lei nº 7.802, de 11 de JULHO de 1989, compete aos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais, nas respectivas áreas de habilitação, para efeito de fiscalização do exercício profissional, a atividade de prescrição de receituário agronômico"; "art. 2º - Estão os profissionais indicados no Art. 1º igualmente habilitados a assumir a responsabilidade técnica pela pesquisa, experimentação, classificação, produção, embalagem, transporte, armazenamento, comercialização, inspeção, fiscalização e aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins" e art. 3º - "Os Técnicos Agrícolas e Tecnólogos da área da agropecuária e florestas são habilitados legalmente a assumir a Responsabilidade Técnica na aplicação dos produtos agrotóxicos e afins prescritos pelo receituário agronômico, desde que, sob supervisão do Engenheiro Agrônomo ou Florestal."; Considerando que a Lei nº 7.802/89 dispõe em seu art. 13, "A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei."; Considerando que o Decreto nº 4.074/02 que regulamenta a Lei nº 7.802/89, define; "-Receita ou receituário: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado; -Prestador de serviço - pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de aplicação de agrotóxicos e afins; -Venda aplicada - operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, indicadas em rótulo e bula." Considerando o art. 64 do Decreto nº 4.074/02, que vincula a comercialização de agrotóxico à apresentação do receituário agronômico, "Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado"; Considerando que não consta nas atribuições deste profissional a competência para

prescrição da Receita Agronômica, impossibilitando assim a concessão do Receituário Agronômico por parte deste Conselho. Fundamentação: Decreto 90.922/85 Decreto 4.560/02; Decreto 5.053/2004; Decreto nº 4.074/02; Lei 7.802/1989; Resolução nº 344/90 do CONFEA; Resolução 1.007/2003 do CONFEA. Voto: Diante das considerações expostas sou pelo indeferimento do pleito.", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto da relatora Conselheira Engenheira Agrônoma RENATA SILVA MANN; **2)** Diante das considerações expostas sou pelo indeferimento do pleito. Coordenou a reunião o senhor coordenador adjunto Carlos Alberto Souza Torres. Votaram favoravelmente os senhores Luiz Carlos de Araújo Santana, Alba Freitas Menezes, Renata Silva Mann e Solange Maria Souza da Silva. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 27 de abril de 2020

CARLOS ALBERTO SOUZA TORRES
COORDENADOR ADJUNTO